

MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NAS RELAÇÕES PARENTAIS NA PÓS MODERNIDADE

Rodrigo Matias Duarte Belas Torres¹
Prof.^a Nícia Nogueira Diógenes Santos²

RESUMO: O campo do direito de família passou por transformações significativas devido à evolução social, resultando em novos conceitos de família e mudanças nos aspectos de filiação. Este estudo analisa a evolução do conceito de família, destacando os fatores que determinam a filiação, com ênfase na filiação socioafetiva e sua relevância. Além disso, considera-se a filiação biológica. A partir dessa compreensão, surge o conceito de multiparentalidade, que é a possibilidade legal de incluir um ou mais pais ou mães socioafetivos, além dos pais biológicos, no registro civil de uma pessoa. A pesquisa realizada é de caráter bibliográfico no tocante ao estudo da dogmática jurídica e de natureza documental quanto ao estudo das leis que permeiam o tema em apreço.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade. Família. Lei. Diversidade.

ABSTRACT: The field of family law has undergone significant transformations due to social evolution, resulting in new concepts of family and changes in aspects of filiation. This study analyzes the evolution of the concept of family, highlighting the factors that determine affiliation, with an emphasis on socio-affective affiliation and its relevance. In addition, biological affiliation is considered. From this understanding, the concept of multiparenthood arises, which is the legal possibility of including one or more socio-affective fathers or mothers, in addition to biological parents, in a person's civil registry.

¹Graduando em Direito, 10º semestre na Universidade Católica do Salvador.

²Graduada em Direito, Advogada, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Professora de Direito Civil da Universidade Católica do Salvador e integrante da Comissão de Direitos Humanos do Instituto de Advogados da Bahia.

The research carried out is of a bibliographic nature regarding the study of legal dogmatics and of a documentary nature regarding the study of law that permeate the topic under consideration.

KEYWORDS: Multiparenting. Family. Law. Diversity.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: HISTÓRIA E CONCEITO. 3. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICADOS A MULTIPARENTALIDADE. 3.1. Princípio da Afetividade. 3.2. Princípio da Paternidade Responsável. 3.3. Princípio da Solidariedade Familiar. 3.4. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 4. RELAÇÕES DE PARENTALIDADE. 4.1. Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 5. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A multiparentalidade emerge como um tema complexo e multifacetado no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, desafiando as concepções tradicionais de filiação e família. A sociedade contemporânea é marcada por relações familiares cada vez mais diversificadas, nas quais os laços de afeto muitas vezes superam os vínculos biológicos. Nesse cenário, surge a necessidade de compreender e regular legalmente situações em que uma criança pode ter mais de dois pais ou mães, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

A multiplicidade de configurações familiares, incluindo pais adotivos, padrastos, madrastas e parceiros dos pais biológicos, levanta questões cruciais sobre identidade, responsabilidade e direitos no âmbito familiar. A multiplicidade de figuras parentais impacta diretamente a vida das crianças envolvidas, influenciando sua segurança emocional, apoio financeiro e acesso a benefícios sociais. Diante desse cenário, é essencial analisar como o sistema legal brasileiro lida com a multiparentalidade e as implicações jurídicas, sociais e psicológicas dessas dinâmicas familiares.

Este artigo tem como objetivo investigar profundamente o fenômeno da parentalidade múltipla no contexto jurídico brasileiro. Por meio de uma análise crítica da legislação vigente e contribuições da doutrina especializada, busca-se

compreender as lacunas e desafios enfrentados pelo sistema legal ao lidar com situações de multiparentalidade.

A metodologia aplicada a este artigo científico é de caráter qualitativo, com o emprego de revisão bibliográfica consistente no estudo da doutrina e artigos científicos e demais trabalhos acadêmicos correspondentes ao tema abordado, bem como de caráter documental quanto ao estudo das leis.

A relevância do estudo é fornecer uma análise crítica e profunda sobre a pluralidade parental no cenário jurídico brasileiro. Sua importância reside na capacidade de oferecer percepções fundamentais para juristas, legisladores e profissionais do direito, proporcionando uma base sólida para a formulação de políticas públicas mais alinhadas com a complexidade das relações familiares contemporâneas. Além disso, ao compreender as implicações legais e sociais da parentalidade múltipla, este artigo contribui para promover um diálogo construtivo sobre a necessidade de adaptação da legislação brasileira, incentivando um ambiente mais inclusivo e justo para todas as formas de parentalidade presentes na sociedade atual.

Este trabalho está organizado da seguinte forma: na segunda seção, será apresentado um panorama histórico e conceito da família brasileira contemporânea, destacando as mudanças ao longo do tempo. A terceira seção abordará os princípios basilares do Direito de família aplicadas ao tema em questão, como os princípios da afetividade, paternidade responsável, solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana. Na quarta seção, será realizado um estudo sobre as relações de parentalidade, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, será abordado os efeitos jurídicos da multiparentalidade.

2. FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: HISTÓRIA E CONCEITO

A família brasileira não surgiu com a colonização, afinal, o núcleo familiar já podia ser encontrado entre os nativos que ali já habitavam. O padrão familiar dos indígenas era diversificado, viviam em tribos, aglomerados e unidos por laços e traços semelhantes.

A família “tradicional” brasileira detinha um caráter patriarcal, pois todas as decisões que remetiam à família eram tomadas única e exclusivamente pelo pai, o homem provedor do lar, trazendo um contexto abusivo que o definia como “chefe da

família. Este padrão era pautado ao estilo de vida Europeu, especificamente dos colonizadores portugueses. A esposa e os filhos apenas obedeciam a essa figura patriarcal, acatando os seus desejos e vontades do homem, do marido e do pai respectivamente, sem poder ter espaço para uma discussão ou debate.

O surgimento da instituição familiar é carregado em seu conceito e estruturação pelos pilares e princípios do direito romano e assegurada pela religião, ou seja, pela religião católica, que foi por muito tempo a religião oficial de muitos países. Assim, no antigo modelo de família tradicional e monogâmica, o conceito estreito e discriminatório de família que datava o Código Civil de 1916, era compreendido unicamente pelo matrimônio onde homem e mulher na presença de uma autoridade eclesial juravam fidelidade a si e a Deus, se comprometendo a seguir os preceitos bíblicos e doutrinários e após o casamento, gerarem filhos e constituírem uma família pautada pelos princípios cristãos católicos, patriarcais, heteroparentais, hierarquizados e conservadores.

O homem (Pater), era o chefe da família, o provedor da renda familiar e a mulher se dedicava aos cuidados do seu marido, filhos e aos afazeres domésticos. A prática do adultério era vista como um crime e não existia a possibilidade da indissolubilidade do casamento, pois, era visto com algo divino realizado por Deus, e, portanto, indissolúvel. Os filhos que por ventura nascessem, fruto de uma traição eram chamados de ilegítimos, discriminados e afastado do reconhecimento do pai em seus registros e de possuírem direitos como filhos, direitos esses que eram assegurados apenas aos filhos frutos do casamento. Os filhos por sua vez no ambiente familiar, era de obediência ao Pai e subordinação de sua vida ao que o pai planejava para o seu filho, tanto na dimensão profissional, quanto na dimensão pessoal e até mesmo no casamento dos filhos. Ademais, os filhos caso se rebelassem e descumprisse as ordens do pai seriam punidos.

Para Paulo Lôbo, acerca do antigo modelo familiar patriarcal:

Na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma. O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos (Lôbo, 2011, p. 62).

A figura feminina era vista apenas como instrumento de procriação e subordinação de seus maridos, não se vislumbrava atender a felicidade individual de

cada membro da família, mas sim a necessidade de manter o instituto familiar. Não obstante, com a Revolução Francesa e Industrial a figura da mulher e a estrutura familiar ganha novo protagonismo e alterações bastantes significativas, rompendo-se do antigo modelo e abrindo uma nova ordem jurídica: como o ingresso da mulher no mercado de trabalho, haja vista, pela necessidade de mão de obra, a lei do divórcio (EC 9177 e L 6.515/177) que garantiu a possibilidade de dissolução oficial do casamento, a possibilidade de reconhecimento dos filhos ilegítimos através da Lei 883/49, (que revogou o Decreto-Lei 4.737/42) garantia essa que foram alcançadas de forma lenta e gradual.

A Família é a base fundamental para o ser humano, é nela que o indivíduo se desenvolve como ser humano, como ser pensante e social. A família é responsável pela educação, saúde e cuidado. Vale salientar que a família é mutável, como exposto anteriormente, quando as famílias eram compostas apenas entre um casal heterossexual e seus filhos, sendo ampliadas para diversos tipos de família com a promulgação da CF/88.

O Código Civil de 2002 não traz qualquer definição e conceito do que seja família ou casamento, não definindo sequer o sexo dos nubentes. O legislador apenas aponta os requisitos, direitos e deveres dos cônjuges e os regimes de bens.

Dessa forma, pode-se dizer que a família é um conjunto de pessoas que têm uma ligação, mantendo dessa forma um vínculo.

É possível conceituar a família como grupo de pessoas que “vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular. Em sentido amplo, a família é como o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”. (Venosa, 2004, p. 26).

Já para Carlos Roberto Gonçalves:

[...] a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como 'base da sociedade'. É natural, pois, que aquele queira protegê-la e fortalecê-la, estabelecendo normas de ordem pública, que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares. (Gonçalves, 2012, p. 25)

A própria carta magna elenca em seu art. 226, caput: “Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Percebe-se a preocupação do

legislador com o núcleo familiar ao trazer a proteção expressamente em seu texto legal.

A estrutura atual da família encontra sua base em um paradigma que fundamenta sua função contemporânea: a afetividade. Dessa forma, a existência da família está intrinsecamente ligada à presença do "affectio", que a une por meio de laços de liberdade e responsabilidade. Essa união se solidifica quando fundamentada na simetria, colaboração e comunhão de vida. (Lôbo, 2021).

Uma nova designação surge para descrever a recente tendência de conceber a família com base em seus laços afetivos: a família eudemonista. Essa abordagem busca a felicidade individual por meio de um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo, enquanto doutrina, destaca a busca do sujeito por sua própria felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento jurídico modifica o sentido da proteção legal da família, deslocando-o da instituição para o indivíduo. Isso reflete na interpretação da primeira parte do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que estipula que o Estado garantirá a assistência à família na pessoa de cada um dos seus membros. (Dias, 2016).

Dentro desse contexto de núcleo familiar existe outro aspecto a se abordar: o casamento. De maneira tradicional entende-se que o casamento é a união com matrimônio, onde como consequência gera-se filhos. Entretanto, sabemos que esse conceito é vago, haja em vista que há diversos tipos de família, inclusive as que não desejam prole.

3. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICADOS A MULTIPARENTALIDADE

A palavra princípio tem como significado: começo, ponto de partida, origem e outros demais significados. No ordenamento jurídico brasileiro, seu significado é de causa, fundamento, ou seja, a razão que justifica o porquê as coisas são da forma que são.

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, pois estes são como vigas do direito, ou seja, alicerces de toda a estrutura jurídica e que não estão previstas em diplomas legais.

Para Miguel Reale:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (Reale, 2003, p. 37).

Os princípios norteiam, orientam, e inspiram regras gerais. É de suma importância que haja observância dos mesmos ao criar uma lei, interpretá-la ou aplicá-la.

A violação de um princípio é mais gravosa que a violação de uma regra, levando em consideração que não ofende apenas um mandamento obrigatório, mas todo um sistema.

É certo que há princípios se aplicam a todos os ramos, como por exemplo: princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, devendo estes princípios servir de base para interpretação dos institutos do Direito de Família.

Os princípios do Direito de Família não são taxativos, haja em vista que são derivados de outros princípios gerais do ordenamento jurídico, entretanto, vale ressaltar a importância destes princípios, destacando-se principalmente os princípios: **da afetividade, da paternidade responsável, da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana**, sendo cada um desses abordados individualmente nos tópicos a seguir.

3.1 Princípio da Afetividade

O afeto, atualmente, é tido como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto na Constituição Federal de 88 como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

A afetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, é ele o elemento formador do modelo de família atual. Este princípio tem ligação direta ao princípio da dignidade humana, além disso, a doutrina majoritária o entende como um princípio que tem a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nestas relações, sendo, neste sentido, a união de uma família muito mais ligada ao afeto entre os seus membros do que a relação hierárquica existente.

Calderón (2015), elenca como exemplos de atividade concreta que exterioriza afeto/afetividade com as manifestações especiais de zelo, ajuda, demonstração de afeto de forma explícita, convivência conjunta, proteção recíproca etc. Além disso, é necessário adjetivar, no âmbito jurídico, como afetividade jurídica.

Com base nesse princípio, bem como o da liberdade, tornou-se possível a união homoafetiva, por exemplo. Além disso, esse princípio afastou o modelo de família antigo, o conhecido como “família tradicional”, este qual era estruturada por laços econômicos e patrimônio familiar e trazendo a afetividade como principal característica do núcleo familiar.

O “afeto e princípio da afetividade autorizam a legitimação de todas as formas de família”, sendo assim, não há qualquer forma ilegítima de família. (Pereira, 2015, p. 554).

Segundo Lôbo (2021), é crucial distinguir a afetividade, entendida como um princípio, do afeto, considerado um fato psicológico. Nesse contexto, a afetividade é concebida como uma obrigação imposta aos membros familiares, independentemente dos sentimentos que possam ter uns pelos outros. Assim sendo, "não se trata de um direito ou dever de afeto, mas sim da valorização das expressões externas - comportamentos e condutas - que evidenciam a existência de afeto em determinadas relações" (Teixeira; Tepedino, 2020, p. 28). Madaleno (2020, p. 191) destaca diversos dispositivos presentes no Código Civil que evidenciam a importância atribuída ao afeto:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.

Além disso, a paternidade socioafetiva encontra-se embasamento nesse princípio, conforme o julgado do Ex-Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (Brasil, 2009)

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento, mas sim em um ato de vontade. Socioafetiva é aquela filiação construída a partir de um respeito recíproco, de um tratamento de mão dupla como pai e filho (Farias, 2019).

3.2 Princípio da Paternidade Responsável

O princípio da paternidade responsável é garantido expressamente no art. 226, § 7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O princípio da paternidade responsável é um dos fundamentos essenciais no direito de família, destacando-se como um compromisso moral e legal dos pais em relação ao bem-estar e desenvolvimento dos filhos. Este princípio implica que os pais têm não apenas direitos sobre seus filhos, mas também deveres e responsabilidades. Envolve o cuidado adequado, apoio financeiro, educação e orientação emocional dos filhos.

Na visão de Salomão (2017) o princípio da paternidade responsável também nasce do princípio da dignidade da pessoa humana e dos seus desdobramentos, como a solidariedade familiar e a afetividade. A paternidade é uma função, e não apenas um vínculo de sangue. Contudo, o vínculo consanguíneo gera responsabilidades, da qual o genitor não pode fugir, como, por exemplo, o dever de cuidar, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em ação de indenização por dano moral, contra o pai biológico, por abandono afetivo.

No contexto legal, o princípio da paternidade responsável é frequentemente invocado em questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda dos filhos, visitação e outras decisões judiciais que afetam o bem-estar das crianças. Os tribunais geralmente consideram a capacidade dos pais de cumprir suas responsabilidades parentais ao tomar decisões sobre questões familiares.

Além disso, o princípio da paternidade responsável também está associado à ideia de co-parentalidade, encorajando os pais a trabalharem juntos na criação dos filhos, mesmo após o término do relacionamento conjugal. Promove a comunicação eficaz entre os pais, garantindo que ambos estejam envolvidos na tomada de decisões importantes para o futuro dos filhos.

Em suma, o princípio da paternidade responsável enfatiza a importância do cuidado, apoio emocional e financeiro contínuo dos pais para o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças, contribuindo assim para a construção de relações familiares estáveis e harmoniosas.

Para Thiago José Teixeira Pires (2013), em artigo doutrinário:

O princípio da paternidade responsável significa RESPONSABILIDADE e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental (Pires, 2013)

Consoante, para Valeria Silva Galdino Cardin (2011) paternidade responsável é a obrigação dos pais em suprir as necessidades de seus filhos, seja esta afetiva, moral, intelectual, material ou cultural. Sendo o propósito de o legislador fazer com que a paternidade seja exercida de modo a resguardar os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal.

3.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Este princípio é reconhecido constitucionalmente e compõe os princípios da ordem constitucional brasileira com o sentido de buscar uma sociedade livre, justa e solidária. Dentro da família, deve haver solidariedade entre os membros, baseando-se em uma ajuda mútua. É a reciprocidade em cuidado entre pais e filhos.

Conforme destacado por Teixeira e Tepedino (2020), o princípio da solidariedade desempenha um papel significativo no Direito de Família, buscando estabelecer deveres entre os membros que compõem a estrutura familiar, especialmente em situações de desigualdade. Isso se evidencia de maneira mais notória em contextos como a autoridade parental, convivência familiar, obrigação alimentar, tutela, curatela, bem de família legal, entre outros institutos, todos os quais têm sua razão de ser na necessidade de proteção de aspectos que derivam da

vulnerabilidade (Teixeira; Tepedino, 2020, p. 17). Dias (2016, p. 53), por sua vez, aborda a solidariedade presente nas relações familiares no contexto constitucional:

A lei se aproveita da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CF 230).

É neste princípio que se pauta, por exemplo, a prestação de assistência aos que mais necessitam, dessa forma, poderá um filho requerer o pagamento de pensão alimentícia dos pais, assim como os pais poderão também solicitar pensão alimentícia aos seus filhos.

É no ramo do Direito de Família que se vê o princípio em questão em sua totalidade, Rolf Madaleno leciona:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – se mutuamente sempre que se fizer necessário. (Madaleno, 2013, p.93)

A aplicação desse princípio pode variar conforme a cultura, legislação e valores sociais de cada sociedade. Em alguns casos, ele é traduzido em deveres legais claros; em outros, pode ser mais um princípio orientador que influencia a interpretação de casos específicos. De qualquer forma, a solidariedade familiar é considerada uma base essencial para a coesão e o equilíbrio dentro da estrutura familiar.

3.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É imprescindível aplicar concretamente a determinação do legislador constitucional, que estabelece a dignidade como princípio fundamental do Estado. Com base nos conhecimentos adquiridos pelo ser humano, mesmo que limitados naturalmente, é crucial atribuir um significado àquilo que pode ser considerado como uma vida digna.

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que a dignidade é inerente ao próprio ser humano, surgindo imediatamente de sua condição simples, independentemente de qualquer atributo que vá além de sua natureza como membro da raça humana. Isso representa a dimensão ontológica da dignidade. A dignidade, entendida como uma qualidade intrínseca e geralmente inalienável da condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. No entanto, não pode ser criada, concedida ou revogada, pois existe em cada indivíduo como algo inerente a ele, embora possa ser violada. (Sarlet, 2006, p. 218).

Na concepção de Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2005, p. 16).

A dignidade da pessoa humana representa o princípio central da ordem constitucional, sendo a base da República. Em situações de conflito entre princípios, a preservação da dignidade humana orienta as decisões, promovendo a justiça, moralidade e equidade. A definição da dignidade humana é desafiadora, pois seu significado transcende palavras e é compreendido melhor por experiências.

É uma cláusula aberta, cujo conteúdo varia conforme as circunstâncias sociais e históricas de cada sociedade. No contexto jurídico, a dignidade humana gera direitos fundamentais, incluindo o direito a um tratamento digno, a uma vida saudável conforme padrões da Organização Mundial de Saúde, e o direito à autonomia e cidadania, participando na construção do próprio destino e do destino dos outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana já foi invocado inúmeras vezes pelos tribunais pátrios para enfrentar os mais diversos temas que permeiam o direito de família. Por exemplo, o princípio foi amplamente invocado no RE 898060/SC, com relação em um conflito entre as paternidades socioafetiva e biológica.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da

felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (...) 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

As normas do Direito de Família implicam efeitos pessoais, patrimoniais e sociais de forma diversificada. Para melhor entendimento, basta elencar como exemplo a relação de casamento ou união estável, nas quais há a possibilidade de notar efeitos pessoais (estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade), patrimoniais (como o regime de bens) e assistenciais (reconhecimento da obrigação alimentar). (Farias, 2019).

4. RELAÇÕES DE PARENTALIDADE

A expressão parentalidade se trata de neologismo no idioma português e se relaciona com os termos do inglês *parenthood* (estado ser pai ou mãe) e *parenting* (quanto ao exercício das funções parentais), bem como ao termo francês *parentalité* (conjunto de maternidade e paternidade). (Montagna, 2015).

As relações de parentalidade constituem um aspecto central na estrutura social, cultural e jurídica de uma sociedade. A parentalidade vai além da simples conexão biológica e incorpora os elementos emocionais, afetivos e legais que moldam os vínculos entre pais e filhos. Essas relações desempenham um papel fundamental no desenvolvimento e bem-estar das crianças, sendo essenciais para a construção de uma sociedade saudável e equitativa.

No contexto jurídico, a parentalidade abrange diferentes formas de vínculo entre pais e filhos. Além da filiação biológica, a filiação socioafetiva ganha destaque, reconhecendo que os laços afetivos estabelecidos ao longo do convívio podem ser tão importantes quanto os vínculos de sangue. No ordenamento jurídico, a parentalidade socioafetiva é reconhecida em diversas legislações, assegurando direitos e deveres equivalentes aos da filiação biológica.

Para Ruzyk (2015), a parentalidade corresponde à filiação na medida em que a sua constituição depende do entendimento sobre os conceitos de paternidade e maternidade.

A parentalidade também se manifesta em diversas configurações familiares, refletindo a diversidade da sociedade contemporânea. Famílias monoparentais, famílias reconstituídas, famílias homoafetivas e outras formas não tradicionais de constituição familiar desafiam os paradigmas tradicionais, destacando a importância de uma abordagem inclusiva e flexível no campo jurídico.

No âmbito afetivo, as relações de parentalidade envolvem a criação de um ambiente emocionalmente seguro e estável para as crianças. O suporte emocional, o carinho, a orientação e a educação são aspectos cruciais que contribuem para o desenvolvimento saudável dos filhos. A psicologia do desenvolvimento destaca a relevância dessas relações para a formação da identidade e o estabelecimento de bases emocionais sólidas ao longo da vida.

A responsabilidade parental engloba não apenas os aspectos emocionais, mas também os deveres legais associados à criação e cuidado dos filhos. Isso inclui a garantia de educação adequada, a manutenção financeira, a participação ativa na vida da criança e a tomada de decisões que impactam seu bem-estar. A legislação de muitos países reconhece a importância de ambos os pais na vida dos filhos, promovendo a ideia de coparentalidade e compartilhamento equitativo de responsabilidades.

As relações de parentais são, muitas vezes, pautadas por processos de negociação e cooperação, especialmente em situações de divórcio ou separação. A guarda compartilhada e os acordos de convivência são mecanismos que visam garantir o direito à convivência familiar e a preservação do melhor interesse da criança em contextos de famílias não tradicionais.

A evolução das técnicas de reprodução assistida também impacta as relações de parentalidade, apresentando desafios éticos e legais. A gestação por substituição,

doação de gametas e fertilização in vitro são práticas que requerem uma análise cuidadosa das responsabilidades parentais, do reconhecimento legal dos genitores e da garantia dos direitos da criança nascida desses procedimentos.

De acordo com Stolze e Gagliano, o conceito da Paternidade Socioafetiva é relativamente recente, ganhando maior destaque a partir da metade dos anos 2000. Em termos gerais, ele explica que a paternidade socioafetiva está intrinsecamente ligada ao afeto. Os autores mencionam que é comumente chamada de "paternidade de criação" ou "paternidade de coração", referindo-se a situações em que uma pessoa cria outra ao longo da vida. Ele destaca que o Direito tem sido sensível a esse fenômeno social, particularmente comum no Brasil, reconhecendo oficialmente que em determinadas circunstâncias, o Estado Brasileiro pode legitimar a pessoa que estabeleceu esse vínculo como pai (Gagliano e Pamplona, 2019).

Em suma, as relações de parentalidade abrangem uma ampla gama de dimensões, indo além dos laços biológicos e incorporando elementos afetivos, emocionais e legais. A promoção de ambientes familiares saudáveis e inclusivos é essencial para o desenvolvimento pleno das crianças e a construção de uma sociedade que reconhece e respeita a diversidade de formas de parentalidade. A evolução do ordenamento jurídico, aliada a uma compreensão mais profunda das complexidades dessas relações, é fundamental para garantir a proteção dos direitos das crianças e o fortalecimento das famílias em todas as suas configurações.

4.1 Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A multiparentalidade é um fenômeno que ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro, desafiando conceitos tradicionais de filiação e parentalidade. Ela se refere à possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães, seja por meio de técnicas de reprodução assistida, adoção, ou outras formas de constituição familiar. Este fenômeno traz consigo uma série de desafios e questões legais que exigem a adaptação e evolução do sistema jurídico para garantir a proteção dos direitos das crianças e a segurança jurídica das famílias.

Paiano (2017, p. 155) defende a multiparentalidade como um:

Fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que constem em seu registro

de nascimento as consequências desse reconhecimento – alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós. Já que não existe essa prevalência de uma paternidade ou parentalidade sobre a outra (biológica ou socioafetiva) e pensando em um melhor interesse da criança (ou do filho), bem como a igualdade jurídica que deve haver entre todos os filhos, fazendo uma interpretação do ordenamento em que se visa consagrar tais realidades fáticas e, não havendo nenhuma incompatibilidade ou impedimento para tais reconhecimentos é que os operadores do Direito têm se debruçado sobre o tema e admitido o fenômeno da multiparentalidade como consequência dessa nova ordem familiar – não discriminatória, inclusiva, formada por famílias recompostas e buscando a realização pessoal de seus membros.

No Brasil, o reconhecimento da multiparentalidade é um reflexo do reconhecimento da diversidade das famílias e das novas formas de constituição familiar. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece a família como a base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção. No entanto, não especifica um modelo único de família, abrindo espaço para a multiplicidade de arranjos familiares que caracterizam a sociedade contemporânea.

O reconhecimento da poliparentalidade também está presente no Código Civil brasileiro, que foi alterado em 2002 para se adequar às novas realidades familiares. O artigo 1.596 reconhece expressamente que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Essa disposição legal abre caminho para o reconhecimento de múltiplos pais ou mães, garantindo aos filhos nascidos de relações heteroafetivas ou resultantes de técnicas de reprodução assistida o direito de terem todos os seus genitores legalmente reconhecidos.

Conforme Aguirre (2017, p. 35):

o reconhecimento da multiparentalidade representa considerável avanço em nosso ordenamento jurídico, posto traduzir o fim da lógica binária e excludente representada pelo confronto entre a parentalidade biológica x parentalidade socioafetiva e alargar a acepção dos vínculos de parentesco em nosso sistema, permitindo-se o reconhecimento de novas estruturas familiares e parentais, desde que estejam assentadas no afeto e não na busca por benefícios patrimoniais ou, tão somente, na verdade dos códigos genéticos.

No campo da reprodução assistida, a pluriparentalidade é frequentemente observada em casos de gestação por substituição (barriga de aluguel), doação de gametas e fertilização in vitro. Nessas situações, é essencial que a legislação contemple a multiplicidade de laços familiares estabelecidos, assegurando direitos e

responsabilidades para todos os envolvidos. A Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina estabelece diretrizes éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, contribuindo para a regulamentação desse cenário complexo.

Outro aspecto relevante é a multiparentalidade decorrente de processos de adoção. Quando uma criança é adotada por um casal ou por uma pessoa solteira, ela passa a ter uma nova família, sem que isso exclua a possibilidade de manter laços com seus pais biológicos. Assim, a legislação deve garantir o reconhecimento e a proteção desses diversos vínculos parentais, buscando conciliar os interesses das crianças adotadas, dos pais adotivos e dos pais biológicos.

A evolução do conceito de pluralidade parental no ordenamento jurídico brasileiro não se limita apenas ao reconhecimento formal dos diversos laços parentais, mas também abrange a distribuição equitativa de responsabilidades e direitos entre os genitores. Nesse contexto, é fundamental que as decisões judiciais considerem o melhor interesse da criança, buscando garantir um ambiente familiar estável e afetivo, independentemente da configuração específica da família.

A guarda compartilhada é uma ferramenta legal que se alinha com a perspectiva da multifiliação, permitindo que ambos os pais exerçam de maneira ativa e participativa as responsabilidades parentais. Essa abordagem contribui para o desenvolvimento saudável da criança, proporcionando-lhe a oportunidade de manter vínculos significativos com todos os seus genitores. No entanto, é necessário que o sistema judiciário esteja preparado para lidar com as complexidades decorrentes da multiparentalidade, considerando as particularidades de cada caso.

Além disso, a multiparentalidade também levanta questões relacionadas à sucessão e à herança. Em casos nos quais uma criança possui mais de dois pais ou mães, a legislação sucessória precisa ser sensível a essas dinâmicas familiares, garantindo uma distribuição justa dos bens e direitos hereditários. A falta de regulamentação específica pode resultar em disputas familiares e incertezas jurídicas, destacando a necessidade contínua de adaptação das leis diante das transformações sociais.

No âmbito da filiação socioafetiva, a multiparentalidade desafia a noção tradicional de que a filiação se baseia apenas nos vínculos biológicos. O reconhecimento legal da filiação socioafetiva, que se desenvolve a partir dos laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos independentemente da origem biológica, é essencial para a consolidação do conceito de pluriparentalidade. Assim, o direito à

convivência familiar e o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva são elementos cruciais para a plena realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Teixeira e Rodrigues (2019, p 252) entendem que a multiparentalidade:

É facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta – que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados – exercem a autoridade parental, gerando a cumulação de papéis de pai/mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar.

A multiplicidade de arranjos familiares também destaca a importância da educação jurídica e da conscientização da sociedade sobre os novos paradigmas da família contemporânea. A promoção de uma cultura jurídica inclusiva e atualizada contribui para a aceitação e compreensão da diversidade familiar, mitigando preconceitos e estigmas associados a modelos não tradicionais.

Por fim, a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro demanda uma abordagem flexível e sensível às diferentes formas de constituição familiar. O reconhecimento e a proteção legal dessas realidades contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as crianças possam desfrutar de seus direitos fundamentais, independentemente da configuração específica de sua família. O contínuo diálogo entre a legislação, a jurisprudência e a sociedade são fundamentais para aprimorar o arcabouço legal e garantir a efetividade dos princípios constitucionais que regem a família no contexto contemporâneo.

5. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, ao reconhecer a possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães, traz consigo uma série de efeitos jurídicos que demandam uma análise cuidadosa do ordenamento jurídico. Essa realidade, que reflete a diversidade das formas familiares na sociedade contemporânea, impacta diversas áreas do Direito, desde o direito civil até o direito sucessório, demandando uma adaptação constante do sistema jurídico para acomodar essas novas dinâmicas.

Segundo Barboza (2013, p. 124), o reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural, sendo os seus efeitos pessoais:

a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.

Um dos principais efeitos jurídicos da poliparentalidade é o reconhecimento formal da filiação. A legislação brasileira, ao evoluir para abraçar essa realidade, busca assegurar que todas as formas de filiação sejam legalmente reconhecidas e protegidas. Isso implica que, em casos de reprodução assistida, adoção ou outras formas de constituição familiar, os filhos tenham direitos e deveres atribuídos a todos os seus pais de maneira equitativa.

No âmbito da filiação socioafetiva, a pluralidade parental também produz efeitos no direito de família. O reconhecimento da filiação socioafetiva, baseada nos laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos, independentemente da origem biológica, implica na atribuição de responsabilidades e direitos legais, incluindo o direito à convivência familiar e ao dever de sustento.

Outro impacto relevante é observado no direito das sucessões. A pluriparentalidade levanta questões complexas sobre como devem ser distribuídos os bens e direitos hereditários quando uma criança possui mais de dois pais ou mães. A falta de regulamentação específica pode gerar incertezas jurídicas e disputas familiares, destacando a necessidade de uma legislação sucessória que considere a multiplicidade de vínculos parentais.

[...] deve-se outorgar o direito à sucessão, pois a filiação socioafetiva, conforme demonstrado anteriormente, gera efeitos jurídicos por si só, desde que esteja presente na relação o nome, o trato e a fama. Devendo subsistir o direito mesmo que não haja o reconhecimento por via judicial, e sobrevenha o falecimento do pretense pai. Cabendo, assim, ao Judiciário julgar conforme o caso concreto, protegendo a relação paterno-filial (Lima, 2011, p. 5).

No contexto da guarda compartilhada, a multiparentalidade influencia diretamente nas decisões judiciais relacionadas à guarda e responsabilidades parentais. O reconhecimento de múltiplos pais ou mães não apenas implica na divisão

equitativa das responsabilidades, mas também na promoção do convívio saudável entre a criança e todos os seus genitores, respeitando sempre o melhor interesse do menor.

(...) Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avos, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos (Cassettari, 2015, p. 127).

É importante notar que a multiparentalidade também desafia o tradicional paradigma do modelo familiar e, por isso, pode gerar resistência social e questionamentos éticos. Nesse sentido, os efeitos jurídicos da poliparentalidade também se estendem à necessidade de educação jurídica e conscientização da sociedade sobre as novas configurações familiares, promovendo a aceitação e compreensão dessas dinâmicas diversas.

Além disso, a pluralidade parental destaca a importância da atualização constante da legislação para acompanhar as transformações sociais. O diálogo entre o Poder Judiciário, a legislação e a sociedade são essenciais para garantir a efetividade dos princípios constitucionais que regem a família no contexto contemporâneo.

A multiparentalidade também impacta significativamente as questões relacionadas aos direitos e deveres previdenciários. A legislação previdenciária muitas vezes baseia-se em configurações familiares tradicionais, o que pode gerar desafios quando se trata de reconhecer múltiplos pais ou mães no contexto dos benefícios previdenciários, como pensões e auxílios.

A questão do sobrenome é outro aspecto relevante dos efeitos jurídicos da multifiliação. Em casos nos quais uma criança possui mais de dois pais ou mães, a escolha do sobrenome pode ser um tema sensível e que requer definições legais claras. O direito ao nome é um direito fundamental e, portanto, o ordenamento jurídico deve ser capaz de acomodar as diferentes nuances dessas situações, garantindo o respeito à identidade da criança e, ao mesmo tempo, proporcionando clareza nos registros civis.

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças,

acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (Venosa, 2004, p. 209).

Ainda no âmbito das relações familiares, a pluriparentalidade pode influenciar as dinâmicas de pensão alimentícia. Em casos de divórcio ou dissolução de uniões estáveis, quando há mais de dois genitores envolvidos, a definição de obrigações alimentícias pode tornar-se mais complexa, requerendo uma análise cuidadosa das condições financeiras e das necessidades da criança.

A pluralidade parental também desafia a legislação quanto à alienação parental. O reconhecimento e a promoção de vínculos saudáveis entre a criança e seus diversos genitores podem exigir uma abordagem mais flexível na aplicação das normas relacionadas à alienação parental, evitando interpretações que possam prejudicar os laços parentais e afetivos estabelecidos.

A nível internacional, a multifiliação levanta questões sobre a aplicação de tratados e convenções relacionados à filiação. A adequação das normas nacionais aos acordos internacionais pode ser crucial para garantir o reconhecimento e a proteção dos direitos da criança em um contexto globalizado.

Por fim, a jurisprudência desempenha um papel fundamental na consolidação dos efeitos jurídicos da poliparentalidade. Decisões judiciais que reconhecem e garantem os direitos de famílias multiparentais contribuem para a construção de uma jurisprudência sólida e coerente, orientando futuros casos e incentivando a evolução constante do sistema jurídico.

Em síntese, os efeitos jurídicos da multiparentalidade são abrangentes e complexos, envolvendo diferentes ramos do Direito. A necessidade de adaptação contínua do ordenamento jurídico a essas novas realidades reflete a importância de promover a justiça e a equidade, assegurando a proteção dos direitos das crianças e a consolidação de uma sociedade que reconhece e respeita a diversidade de formas familiares. A contínua reflexão e diálogo entre a legislação, a jurisprudência e a sociedade são fundamentais para enfrentar os desafios e oportunidades decorrentes da pluralidade parental.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro reflete a complexidade e as transformações nas estruturas familiares contemporâneas. A evolução da sociedade demanda uma abordagem jurídica flexível e sensível às diferentes configurações familiares, reconhecendo que os laços afetivos muitas vezes transcendem as fronteiras biológicas. Nesse contexto, a jurisprudência brasileira tem progredido ao aceitar e legitimar situações de pluriparentalidade, reconhecendo que uma criança pode estabelecer vínculos parentais com mais de duas pessoas.

A aceitação da multiparentalidade no Brasil representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais da criança, especialmente no que diz respeito à garantia de convivência familiar saudável e ao reconhecimento da diversidade nas estruturas familiares. Contudo, os desafios persistem, e é crucial um aprimoramento constante da legislação para abordar questões específicas relacionadas à pluralidade parental, como herança, pensão alimentícia e direitos sucessórios.

Neste diapasão é necessário inferir que todo direito corresponde de um dever e vice-versa, de forma que a multiparentalidade acarreta uma série de direitos e deveres entre todos os envolvidos na entidade familiar. Os efeitos e obrigações constituem-se no dever de pagar alimentos, de regulamentação de guarda, dias de visita, o assentamento no registro civil para a produção dos efeitos e direitos legitimados ao filho e por fim os direitos sucessórios tanto dos pais biológicos como afetivos, não obstante vale frisar que da mesma forma que produz direitos e obrigações dos pais para com os filhos também os filhos tem essa obrigação perante os pais.

Além disso, a inclusão da multiparentalidade no ordenamento jurídico destaca a importância de uma abordagem mais ampla e humanizada no âmbito jurídico, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os impactos emocionais e sociais envolvidos. O reconhecimento da multifiliação reflete uma compreensão mais contemporânea e inclusiva do conceito de família, alinhando-se com a proteção integral da dignidade e dos direitos das crianças e adolescentes.

Em conclusão, a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo em resposta às mudanças na estrutura familiar, demonstrando a capacidade do sistema legal de se adaptar às transformações sociais. No entanto, é fundamental que a legislação continue a evoluir para atender de maneira abrangente às demandas e complexidades dessas novas configurações familiares, assegurando sempre o bem-estar e os direitos das crianças envolvidas.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. Reflexos sobre a multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do STF, publico na **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 5, n. 1, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, v. 2, n. 24, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Informativo nº 407**. 4ª Turma. Relator: Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Período: 14 a 18 de setembro de 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270407%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 30/10/2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1998.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso em 10 nov. 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família: A-H**. São Paulo: Atlas, 2015. 1v. p. 39-40

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 127.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** – 11 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de Família. v.6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 08.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MONTAGNA, Plínio Luiz Kouzmetz. Parentalidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord). **Dicionário de direito de família: I-Z**. São Paulo: Atlas, 2015. 2 v.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**. Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da paternidade responsável**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianoviski. Filiação. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord.). **Dicionário de direito de família: A-H**. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v .

SALOMÃO, M. C. Conjur. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. 2017**, p. 5. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana (Parte II). In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 218.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte geral**. 4ª Ed. Editora Atlas, 2004, p. 209.